



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5998/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor, ao efetuar a substituição de produto viciado, a providenciar as respectivas retiradas e entrega no endereço indicado pelo consumidor.

Art. 2º O inciso I, do §1º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§1º.....

I – a substituição de produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, cuja entrega deve ser efetuada no endereço por ele indicado.

.....” (NR)

Art. 3º O §4º, do art. 18, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diverso, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, devendo a respectiva entrega ser efetuada no endereço por ele indicado, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. É ônus do fornecedor a retirada do produto viciado no endereço indicado pelo consumidor quando o estabelecimento comercial em que deva ser entregue o produto estiver situado em município diverso do seu domicílio ou sempre que o produto, por suas dimensões ou peso, for de difícil transporte.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A sistemática de proteção do consumidor contra os vícios do produto e do serviço alicerça-se em torno da ideia de garantia implícita, que impõe ao fornecedor o dever de qualidade e de adequação, anexo à atividade por ele desenvolvida. Desse modo, é ônus do fornecedor, e não do adquirente, a comprovação de que o defeito não existe, assim como a assunção dos eventuais prejuízos experimentados pela vítima.

Da mesma forma, cabe-lhe, como pressuposto da boa-fé objetiva, minimizar os demais transtornos e dissabores decorrentes da aquisição malsucedida. Um deles, sem dúvidas, é o consumidor ser obrigado a se deslocar até o estabelecimento indicado pelo fornecedor para efetuar a substituição do produto em decorrência de um defeito a que não deu causa.

A situação se torna ainda mais injusta quando a mercadoria viciada, pelas suas dimensões ou peso, é de difícil transporte, tendo o consumidor que arcar com os custos desta logística. Pior ainda é quando a assistência técnica ou outro estabelecimento em que o consumidor deva fazer a

entrega do produto para fins de reparo ou substituição situa-se em localidade distante do seu domicílio.

Para corrigir esse desequilíbrio de forças é que apresentamos a presente iniciativa, de modo a atrair, de fato e de direito, a responsabilidade do fornecedor pelo transporte de mercadoria cujo vício não foi provocado pelo consumidor, evitando que a parte mais fraca da relação de consumo seja duplamente prejudicada.

Propomos, assim, que, em caso de substituição decorrente de defeito, o novo produto seja entregue ao consumidor no endereço por ele indicado. Da mesma forma, nos termos da nossa proposta, fica também a cargo do fornecedor a retirada do produto viciado quando o local indicado para entrega da mercadoria defeituosa estiver situado em cidade diversa do domicílio do consumidor ou sempre que o produto for de difícil transporte.

Certos de que essa medida contribuirá de modo importante para a proteção da parte hipossuficiente na relação de consumo é que contamos com o apoio dos nobres pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem

prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
